

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002/2024-CGE/PGE

Altera a Instrução Normativa nº 01/2024, que dispõe sobre procedimentos excepcionais a serem adotados nos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

A CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO E O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013, e pela Lei Complementar nº 0089, de 1 julho de 2016,

RESOLVEM:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta nº 001, de 08 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas de procedimentos de reconhecimento de dívida no âmbito dos respectivos órgão e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amapá.

§ 1º Todos os processos de reconhecimento de dívida serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para avaliação da conformidade jurídica, exceto os que tenham por objeto a discussão de valor histórico inferior aos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os processos que não estão sujeitos à análise da Procuradoria-Geral do Estado, em função do valor de alçada, serão, obrigatoriamente, analisados pela Assessoria Jurídica interna do órgão ou entidade onde forem autuados.” (NR)

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá editar parecer referencial sobre o tema, cujas diretrizes deverão ser observadas pelos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, os quais atestarão, por meio de despacho da autoridade máxima, o cumprimento dos requisitos legais.” (NR)

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se reconhecimento de dívida o procedimento administrativo unilateral por meio do qual os órgãos e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, reconhecem, a um particular, pessoa física ou jurídica, uma obrigação de pagamento executada sem a devida observância das normas legais e regulamentares pertinentes, oriunda de despesas com ou sem cobertura contratual ou sem empenho.” (NR)

“Art.4º.....

§ 3º Nos casos de despesas decorrentes de obrigação contratual em que os limites quantitativos tenham sido extrapolados, o fiscal ou o gestor do contrato providenciará, de ofício, o reconhecimento do direito do credor, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I – Demonstração da boa-fé do contratado;
- II – Demonstração de que a paralisação do serviço ou a recusa de fornecimento do bem implicaria em prejuízos irreversíveis à Administração Pública ou à coletividade.

III – Comprovação de que o objeto da prestação é de natureza estimativa e se refira a serviço ou fornecimento contínuo, nos termos do art. 6º, incisos XV e XVI, da Lei nº 14.133/2021;

Art. 4º-A No caso de despesas sem cobertura contratual ou sem empenho, o reconhecimento de dívidas decorrentes de despesas excepcionais deverá ainda observar os seguintes requisitos cumulativos, sem prejuízo das demais obrigações contidas nesta Instrução Normativa:

I – A despesa deverá decorrer de situações emergenciais, tais como calamidades públicas, acidentes graves, crises sanitárias ou outros eventos de força maior devidamente justificados, com o caráter de excepcionalidade;

II – Comprovação da necessidade em que o órgão ou entidade responsável deverá apresentar documentação comprobatória que evidencie a necessidade imperiosa da despesa, tais como laudos técnicos, relatórios de avaliação de impacto ou outros documentos pertinentes;

III – Adequação orçamentária em que deverá ser verificada a existência de dotação orçamentária específica para cobrir a despesa. Caso não haja, deverá ser providenciada a abertura de créditos adicionais, conforme a legislação em vigor;

IV – Despacho determinando apuração de responsabilidade acerca de eventual falta de planejamento;

V- Análise conclusiva e favorável do pagamento pelo controle interno do órgão.

Parágrafo único. A autoridade máxima do órgão deverá atestar o cumprimento destes requisitos.

“Art. 5º Após a autuação, os processos de reconhecimento de dívida serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

.....
XIII – Justificativa quanto à dispensa de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

XIV – Minuta do termo de reconhecimento de dívida, conforme modelo previsto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No despacho de autorização para abertura de processo de reconhecimento de dívida, a autoridade máxima do órgão ou entidade determinará a abertura de processo apartado de sindicância para apurar a responsabilidade de quem deu causa à irregularidade.” (NR)

“Art. 9º Nos processos em que a análise competir à Procuradoria-Geral do Estado, antes de os autos lhe serem remetidos, a Assessoria Jurídica interna preencherá a lista de verificação constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

.....” (NR)

“Art.10.....

§ 1º No ato da liquidação, será verificada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do credor, caso a Administração se manifeste pela sua imprescindibilidade, bem como serão descontados todos os tributos e contribuições derivados da prestação do serviço ou do fornecimento de bem.

.....” (NR)

“Art. 11 Concluída a apuração de responsabilidade de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa, o órgão ou entidade encaminhará uma cópia do processo à Controladoria-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 13 O prazo de emissão do parecer da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de que trata esta Instrução Normativa será disciplinado em ato próprio do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado poderá, por ato próprio e indelegável, de forma fundamentada, adotar regime de tramitação urgente para processos de reconhecimento de dívida que possam comprometer a continuidade de serviços públicos ou oferecer riscos à segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos dos arts. 3º.6º.7º.8º e 15.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 02 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS

Data: 03/12/2024 11:29:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELIZABETH LURIKO SAKAI SANTOS
Controladora-Geral do Estado



Documento assinado digitalmente

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Data: 02/12/2024 17:31:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado